



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723039/2020-21
ACÓRDÃO	2002-009.976 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

RISCO AMBIENTAL. AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL

A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho gerando direito à aposentadoria especial.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao adicional de 6% (seis por cento) de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), além da aplicação da multa qualificada, no período 01/2016 a 12/2016.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 21/50), extrai-se:

2.1 A Empresa SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis, comércio de GNV,

lubrificantes e demais produtos derivados do petróleo, além de comércio varejista de mercadoria e alimentos industrializados e produzidos nas lojas de conveniência.

2.2 Sua atividade principal cadastrada na base de dados da Receita Federal do Brasil é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE 4731-8-00), e está autorizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, para exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, conforme Certificado de Posto Revendedor publicado em 25/08/2003 onde consta a autorização n. PR/BA0000760 e o despacho N. ANP n. 752.

2.3 Dentre os produtos comercializados pelo Posto SODIC, consta a GASOLINA, produto que contém a substância química cancerígena BENZENO, conforme consta na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos presente no site da BR Distribuidora disponível no endereço eletrônico <http://www.br.com.br/wcm/connect/24d79401-33bb-4e0d-ad03-cd8344b9b483/fispq-comb-gasoauto-gasolina-comum-.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ItEgS13>, copiado abaixo:

(...)

3.2 Reconhecendo os efeitos carcinogênicos do benzeno e a impossibilidade de estabelecer limites seguros de exposição a essa substância, a Portaria SSST nº 03, de 10/03/1994, incluiu o benzeno no item "SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS" do Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, abolindo, com isso, o limite de tolerância para o benzeno no Brasil.

3.3 Assim, a ausência de Limite de Tolerância para o benzeno no Brasil é determinação da legislação brasileira, não podendo ser adotados limites de tolerância utilizados em outros países, como por exemplo os limites americanos (usados nos EUA) determinados pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH2. A legislação previdenciária estabeleceu o critério qualitativo na avaliação de exposição de agentes cancerígenos, como é o caso do benzeno.

3.4 As alterações legais relativas ao benzeno no Brasil foram elaboradas e acordadas de forma tripartite, com a participação de representantes dos setores empresariais, de trabalhadores e governo, inclusive o Ministério da Previdência, setores signatários do Acordo Nacional do Benzeno e componentes da Comissão Nacional Permanente do Benzeno.

3.5 O parâmetro adotado no Brasil para avaliação de ambientes de trabalho e de efetividade de programas de melhoria contínua em ambientes com benzeno é o Valor de referência Tecnológico – VRT, constante na norma trabalhista (NR-15), adotado desde 1995

(...)

8.4 Cabe ressaltar que o PPP entregue pela Posto consta a exposição ao benzeno e ruído acima de 85db conferindo-lhes o direito aos seus empregados a aposentadoria especial, pois, são os únicos documentos (PPP e CTPS) exigidos pela Previdência Social, para a concessão do benefício em condições especiais, conforme art. 258 da Instrução Normativa nº 77/2015. Portanto, ao preencher o PPP do empregado indicando exposição ao agente cancerígeno benzeno e omitir essa informação na GFIP, resta comprovado o dolo/intenção da conduta infratora, além do grave prejuízo ao já combalido cofre da Previdência Social, uma vez que são concedidos benefício sem o respectivo custeio.

(...)

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 106-003.349 - 15ª TURMA DA DRJ06 de e-fls. 744/772, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 141/155), inova ao questionar o agente nocivo ruído. Nas demais razões, repisa às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

O impugnante afirma que a RFB errou ao apontar fundamentos tênues para tomar apenas a avaliação qualitativa do benzeno como fundamento para o lançamento, tendo em vista que a legislação que serve de base para o reconhecimento de aposentadoria especial se refere a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos de forma pura, em grandes concentrações ou acima dos limites de tolerância estabelecidos.

Defende que não se pode tomar o benzeno, constante em traços mínimos na gasolina, como agente capaz de ensejar o reconhecimento de aposentadoria especial, mesmo porque, no caso, a exposição estaria dentro dos índices de tolerância da American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGHI.

Aduz que o citado parecer da FUNDACENTRO, de 2010, referente a estudo de equipamentos de proteção nas empresas Brasken e Innova, não serve de parâmetro para se tomar nocividade a partir de uma presunção, de forma a se indicar direito a aposentadoria especial. E continua com as alegações abaixo:

(...)

Argui que a mera presença do agente nocivo sem um laudo técnico sobre as condições de trabalho não autoriza o recebimento da aposentadoria especial pelo trabalhador, tanto que a Previdência Social não a concede sem fazer avaliação dos documentos ambientais, como LTCAT, PPRA e PPP.

Alega que os postos dispõem de todos estes documentos, existindo, em todos eles, a indicação de que não se tem insalubridade que venha a admitir a aposentadoria especial, uma vez que as avaliações feitas demonstram a ocorrência de índices menores do que os limites de tolerância determinados.

Cita dispositivos da IN 77/2015, destacando que a concessão de aposentadoria especial depende da caracterização de atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo a exposição aos agentes químicos, como o benzeno, ser avaliada por critério quantitativo.

(...)

Para corroborar seu argumento quanto à necessidade de avaliação quantitativa do agente nocivo, apresenta o tratamento dado ao benzeno por diversos países do mundo, os quais destacam o limite de tolerância da exposição.

O impugnante alega então ofensa ao princípio da legalidade pela RFB, ao impor a cobrança do adicional de RAT a partir de critério qualitativo, quando a legislação impõe a utilização de critério quantitativo.

Afirma ainda não ter notícia de doença ocupacional de trabalhadores dos postos de combustível, causada pela ínfima quantidade de benzeno que se tem na gasolina, que é objeto de revenda do posto.

Aduz não ser possível a comparação da exposição a benzeno a que estão sujeitos os trabalhadores de postos de combustível à exposição a que estão sujeitos os trabalhadores de indústrias químicas que o produzem, como é o caso da Braskem e da Innova, já citadas, não havendo qualquer avaliação em postos, sendo sempre indicado o trabalho da FUNDACENTRO.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, em 04/12/2014, na qual se reconhece que, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade, não haverá aposentadoria especial. Nesta decisão se reconhece que não haveria EPI eficaz somente quanto à exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, o que não é o caso dos postos de combustíveis.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço parcialmente.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Preclusão

Na impugnação, em suma, a contribuinte apresenta razões apenas acerca do agente nocivo benzeno. Inclusive, a própria decisão de primeira instância delimitou a lide, senão vejamos:

Inicialmente, cabe observar que o impugnante não contesta o lançamento decorrente da exposição de alguns trabalhadores ao agente nocivo RUÍDO, acima do limite de tolerância. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, a qual não se sujeita a recurso voluntário, consoante o disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/2011. Não há, todavia, valores a serem apartados do auto de infração, uma vez que os trabalhadores expostos ao ruído também estão expostos ao agente nocivo BENZENO, conforme explicitado no Relatório Fiscal e, em especial, em seu Anexo 01.

O recurso apresentou inovações ao alegar que não cabe a imputação do adicional também para o agente ruído.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise de mérito a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso.

MÉRITO

Do Agente Benzeno

O Recorrente se insurge, em apertada síntese, em relação à conclusão da fiscalização de que o benzeno é agente nocivo qualitativo, o que significa que, independente da concentração no ambiente de trabalho, sua mera presença seria suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento do tempo especial. Alegando, para tanto, que devem ser considerados apenas os trabalhadores expostos a este agente em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ACGIH, conforme determinado pela NR-09.

Inicialmente, é necessário esclarecer que não cabe à esfera administrativa o exame da alegada incompatibilidade do Decreto nº 8.123/2013 com a Lei nº 8.213/1991. A administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade e legalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme competência determinada pela Carta Magna.

No que diz respeito à cobrança do adicional à contribuição GILRAT independente da concentração de benzeno no ambiente de trabalho, a conclusão da autoridade tributária decorre da legislação que rege a matéria. Veja-se, a esse respeito, o RPS:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção,

que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

O agente nocivo benzeno e seus compostos tóxicos são agentes químicos que estão relacionados no item 1.0.3 do Anexo IV do RPS desde sua edição.

Já antes da alteração promovida no RPS pelo Decreto nº 8.123/2013 havia o reconhecimento, pelo Ministério do Trabalho e pelo INSS, de que o agente nocivo benzeno é cancerígeno.

A Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1978, aprovou as Normas Regulamentadoras - NR da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, e entre elas, a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.

A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST expediu em 10/03/1994 a Portaria nº 03, incluindo o benzeno no item de substâncias cancerígenas do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978, e o retirando da Tabela de Limites de Tolerância do Quadro I do Anexo II da mesma NR.

Em 08/09/1994 a SSST, por meio da Portaria nº 10, reafirmou o caráter carcinogênico do benzeno, e instituiu Grupo de Trabalho Tripartite para elaboração e proposta de regulamentação sobre benzeno, tendo sido, em 28/09/1995, celebrado o Acordo Nacional do Benzeno.

A decisão de primeira instância assim se manifestou sobre o tema:

Como disposto no art. 58 da lei nº 8.213/1991, acima copiado, a legislação previdenciária remete à legislação trabalhista, em se tratando de avaliação de agentes nocivos. No caso, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014 publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) como referência para a formulação de políticas públicas, classificando esses agentes de acordo com três grupos: I - Grupo 1 - carcinogênicos para humanos; II - Grupo 2 – provavelmente carcinogênicos para humanos; e III - Grupo 3 - possivelmente carcinogênicos para humanos. No Grupo 1 – Agentes conformados como carcinogênicos para humanos, foi incluído o benzeno, com registro no Chemical Abstracts Service (CAS) nº 000071-43-2.

(...)

Cabe destacar, ainda, que, de acordo com o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução nº 600, de 2017, atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 2018, da Diretoria de Saúde do Trabalhador (DIRSAT), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concede a aposentadoria especial ao trabalhador exposto a benzeno por meio de análise qualitativa. Assim dispõe o referido manual: Em relação ao benzeno, para o período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2014, a avaliação será apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição, ainda que considerados eficazes, pois o benzeno consta no Grupo 1 da LINACH 1, possui CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014)

Por sua vez, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 2016, que aprova o Anexo 2 – Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis (PRC) – da Norma Regulamentadora Nº 09, a qual trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, define como Postos Revendedores de Combustíveis “o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de veículos

automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO” e reconhece a exposição ocupacional dos trabalhadores desses estabelecimentos ao benzeno.

Assim, considerando que os dispositivos copiados preveem a avaliação qualitativa em relação à exposição de trabalhadores a benzeno, que a mera presença do agente nocivo no ambiente de trabalho comprova a efetiva exposição dos trabalhadores a ele, e que a comprovada exposição enseja a cobrança do adicional da contribuição de RAT, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo impugnante. Vale registrar que o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 2016, editada no curso do período de apuração fiscal, apenas complementa a legislação já referida e vigente no mesmo período.

Soma aos fundamentos da decisão de primeira instância sobre este respeito, o entendimento que já vem sendo adotado por este conselho e acolhido por este relator sobre a matéria, fundamentado em julgamentos deste conselho bem como em decisões judiciais conforme será explicado abaixo.

A questão a se definir, neste tópico, é se a presença do agente químico benzeno no ambiente de trabalho é suficiente para dar direito aos trabalhadores de se aposentarem com redução do tempo de serviço ou se haveria necessidade de que a concentração da substância ultrapassasse determinado limite de tolerância para terem direito à benesse.

De um modo geral, para caracterizar a nocividade a qual o trabalhador está exposto, a legislação trabalhista e previdenciária dividiu os agentes nocivos em duas categorias. Uma integrada por agentes que, quando detectados no ambiente laboral, já são considerados nocivos, ou seja, cuja presença é suficiente para caracterizar a sua nocividade, sendo necessária apenas a identificação qualitativa, independentemente da concentração no ambiente laboral. Estes constam nos anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15, de 1.978 do MTE.

No segundo grupo, estão os agentes, cuja nocividade depende de avaliação quantitativa, noutras palavras, somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Tais agentes encontram-se listados nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15.

Os agentes do primeiro grupo, que tem a nocividade presumida, independentemente de estarem dentro dos limites de tolerância, ensejam o benefício da aposentadoria especial e, por conseguinte, o adicional da contribuição para financiamento do referido benefício.

O benzeno, que é um agente tido como comprovadamente cancerígeno, consta do Anexo 13-A da NR-15, sendo assim considerado elemento de verificação qualitativa. Vale a pena transcrever excertos do referido Anexo:

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à

proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

(...)

6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. **O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.**

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o **benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica**, para a qual **não existe limite seguro de exposição**. Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno. (destaquei)

Não custa acrescentar que os efeitos danosos e o potencial carcinogênico do agente químico benzeno encontram-se expressos na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que estabeleceu a LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH, na qual consta o benzeno classificado no Grupo 1 – Carcinogênicos para humanos, relacionado em seu Anexo com o código de Registro no Chemical Abstracts Service – CAS sob número 000071-43-2.

No âmbito da interpretação da Administração Tributária, cabe trazer à colação a Solução de Consulta nº 40, de 29 de maio de 2009, publicada no D.O.U de 10 de junho de 2009, fundamentada em diversos dispositivos legais e totalmente aplicável ao caso sob apreciação:

EMENTA: TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E BENZENO. GFIP. NOCIVIDADE PRESUMIDA.

O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarboneto e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da nocividade ser presumida e independe de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência "4" ou "8", conforme o caso, para os segurados que laborarem nessas condições. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, art. 157, §1º, I da IN INSS/PRES nº 20, de 2007, anexo 13 da NR 15 do MTE c/c item 1.0.17 do anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e anexo 13-A da NR 15 do MTE c/c item 1.0.3 do anexo IV do RPS e arts. 381 e 382, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03, de 2005. (grifei)

Para além do exposto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região — TRF-4, já decidiu que o uso de EPI não retira a nocividade do hidrocarboneto e benzeno em todo o ambiente do posto de combustível, substâncias voláteis e comprovadamente cancerígenas, bem como o risco de incêndios e explosões.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. TÓXICOS ORGÂNICOS. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. TEMA 709/STF. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. A LEI EM VIGOR QUANDO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEFINE A CONFIGURAÇÃO DO TEMPO COMO ESPECIAL OU COMUM, O QUAL PASSA A INTEGRAR O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR, COMO DIREITO ADQUIRIDO. ATÉ 28.4.1995 É ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO POR CATEGORIA PROFISSIONAL; A PARTIR DE 29.4.1995 É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE, POR QUALQUER MEIO DE PROVA; A CONTAR DE 06.5.1997 A COMPROVAÇÃO DEVE SER FEITA POR FORMULÁRIO-PADRÃO EMBASADO EM LAUDO TÉCNICO OU POR PERÍCIA TÉCNICA. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO (ANEXO 2 DA NR 16) COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTE PERIGOSO - PERICULOSIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS - DEVE SER RECONHECIDO O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL, DADO O RISCO DE EXPLOÇÃO DESSES PRODUTOS. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, É POSSÍVEL RECONHECER COMO ESPECIAL A ATIVIDADE DE FRENTISTA, AINDA QUE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NOS DECRETOS REGULAMENTADORES, SEJA PELA NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, SEJA PELA PERICULOSIDADE DECORRENTE DAS SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS A SAÚDE PERMITE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARA TANTO, BASTA A ANÁLISE QUALITATIVA (EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS PRESENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO), INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE QUANTITATIVA (CONCENTRAÇÃO, INTENSIDADE, ETC.). DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, O SEGURADO TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL, A CONTAR DA DER. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 709 DA REPERCUSSÃO GERAL, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. DETERMINADA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, VALENDO-SE DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, BEM COMO NOS ARTIGOS 497, 536 E PARÁGRAFOS E 537, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO EXPRESSO POR PARTE DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. (TRF4, AC 5023637-28.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, RELATOR JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2021)

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal —, no qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelo trabalhador não afasta o direito à aposentadoria

especial em relação àqueles que laboram na presença do agente nocivo benzeno. (ARE 1476981 / SC)

Portanto, comprovada a nocividade do elemento benzeno, que se caracteriza pela presença da substância no ambiente laboral, sem necessidade de quantificação, deve ser mantido o lançamento.

Da Multa Qualificada (Retroatividade da Multa)

Inicialmente, cabe esclarecer que o Recorrente não apresenta nenhum argumento acerca da multa qualificada.

Assim sendo, nos resta aplicar o instituto da retroatividade benigna nos termos abaixo delineados.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [...]

Neste diapasão, referida penalidade deverá ser recalculada para o patamar vigente de 100% (cem por cento).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário não conhecendo da matéria preclusa, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa